



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.374/2014
(16.9.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 486-48.2012.6.05.0185 — CLASSE 30
ITANAGRA

RECORRENTES: 1. Coligação A ESPERANÇA DO POVO e Partido dos Trabalhadores – PT de Itanagra. Advs.: Luiz Viana Queiroz, Saulo Emanuel Nascimento de Castro, Silvio Avelino Pires Britto Júnior e outros;

2. Valdir Jesus de Souza (Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva e Ícaro Henrique Pedreira Rocha) e Edileusa Maria Laudano Neto (Advs.: Manoel Guimarães Nunes e Rodrigo Hagge Costa).

RECORRIDOS: 1. Valdir Jesus de Souza (Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva e Ícaro Henrique Pedreira Rocha) e Edileusa Maria Laudano Neto (Advs.: Manoel Guimarães Nunes e Rodrigo Hagge Costa);

2. Maria Rita dos Santos Oliveira. Adv.: Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu;

3. Coligação A ESPERANÇA DO POVO e Partido dos Trabalhadores – PT de Itanagra. Advs.: Luiz Viana Queiroz, Saulo Emanuel Nascimento de Castro, Silvio Avelino Pires Britto Júnior e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 185ª Zona/Mata de São João.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos. Principal e adesivo. AIJE. Abuso de poder. Não configuração. Ausência de gravidade. Condutas vedadas a agente público previstas no art. 73, incisos I, II e V da Lei nº 9.504/97. Comprovação. Ausência de responsabilidade da terceira recorrida. Aplicação somente de pena de multa. Majoração. Desprovimento dos recursos.

Recurso principal.

1. Em razão da gravidade e repercussão que uma condenação em AIJE provoca no mundo jurídico, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um conjunto probatório robusto e conclusivo quanto à

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

prática de quaisquer das modalidades de abuso ou de utilização indevida de veículos ou meio de comunicação;

2. Os elementos de prova constantes dos autos revelam que o pedido de apoio à candidatura dos recorridos e a distribuição de folders com plano de governo no meio de reunião que os mesmos realizaram com os servidores da Secretaria de Educação não teve o condão de macular a legitimidade e normalidade do pleito, bens jurídicos protegidos pela AIJE. Isto porque o foco central do encontro foi a discussão de assuntos administrativos, em cujo contexto a realização de ato propagandístico não teve magnitude para configurar abuso de poder;

3. Não se conseguiu provar a existência de irregularidade quanto à distribuição de combustível, doação de fardamentos, bens, serviços e benefícios em geral a terceiros, assim como em relação à admissão de servidores. Descumprimento da regra do ônus probatório constante do art. 333, inciso I do CPC;

4. Recurso a que se nega provimento.

Recurso adesivo.

1. A utilização da estrutura administrativa para impressão dos convites e para o deslocamento dos servidores para o local da reunião, em que pese não possa traduzir-se em uso abusivo de poder, caracterizou as condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por importar mácula ao bem jurídico protegido pelo tipo normativo em questão, qual seja, a paridade de oportunidades entre os candidatos;

2. A exoneração de servidores públicos municipais encontra-se comprovada por meio de testemunhas e dos decretos nº 338 e 341/2012, incorrendo os recorridos, portanto, no ilícito constante do art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97;

3. Aplicação somente da penalidade de multa, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Em razão disso, ausente a pena de cassação, descabido falar-se em decretação de inelegibilidade;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E**

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

ADESIVO, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.
Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos eleitorais, principal (fls. 433/455) e adesivo (fls. 505/517), interpostos contra a sentença de fls. 385/427, proferida pelo juízo da 185.^a Zona Eleitoral/Mata de São João, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação “A Esperança do Povo” e pelo PT – Partido dos Trabalhadores em face de Valdir Jesus de Souza, Edileusa Laudano e Maria Rita Santos de Oliveira, prefeito, vice-prefeita e secretária de educação do município de Itanagra, respectivamente, sob o fundamento de que teriam estes praticado abuso de poder econômico, político e de autoridade e condutas vedadas a agentes públicos.

Segundo consta dos autos, o comando sentencial hostilizado julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação aos dois primeiros acionados, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) por reconhecer comprovada a prática das condutas vedadas constantes dos arts. 73, I, II e V da Lei n.º 9.504/97 e improcedentes quanto à terceira acionada, por não vislumbrar responsabilidade desta nos ilícitos.

No recurso principal, proposto pelos acionantes da AIJE, Coligação “A Esperança do Povo” e pelo PT – Partido dos Trabalhadores, sustenta-se, em síntese, que *“a aplicação de mera sanção pecuniária no patamar mínimo aos dois primeiros recorridos representou “verdadeiro incentivo à impunidade, com evidente violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade”*, uma vez que teria desconsiderado a comprovação nos autos da prática de 1) abuso de poder político, econômico e de

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

autoridade consistentes na distribuição de “folders” com plano de governo e pedido de apoio à candidatura na reunião realizada entre os recorridos principais e os servidores do município de Itanagra; 2) conduta vedada do art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 representada pela irregular contratação e exoneração em massa de funcionários municipais e 3) conduta vedada do art. 73, §10.º da Lei n.º 9.504/97 consistente na farta distribuição de bens, serviços e benefícios em geral a terceiros, dentre os quais a doação de combustível pertencente à Administração Municipal e de fardamento a alunos da rede pública em época vedada. Fora isso, teria isentado de multa a terceira recorrida, Maria Rita Santos de Oliveira, apesar de supostamente restar comprovada sua responsabilidade.

À vista disso, pugnam pelo provimento recursal para o fim de cassar os registros ou os diplomas dos dois primeiros recorridos, sem prejuízo de ser-lhes decretada a inelegibilidade e para cominar multa de pena pecuniária no valor máximo em face dos três recorridos.

Ao recurso principal acima referido, aderiu os dois primeiros recorridos, Valdir Jesus de Souza e Edileusa Laudano, postulando, alternativamente, a reforma total da sentença, para se julgar improcedente a demanda; ou o provimento parcial para se afastar a ocorrência da conduta vedada pelo art. 73, I e II da Lei n.º 9.504/97; ou a redução do valor da multa para o mínimo legal.

Às fls. 456, consta certidão informando que o despacho de intimação para os recorridos principais contrarrazoarem foi encaminhado para publicação no DJE.

Em sede de contrarrazões de fls. 488/504, Valdir Jesus de Souza e Edileusa Laudano defendem que não constam dos autos provas do quanto

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

alegado na exordial, devendo-se, portanto, ser negado provimento ao recurso principal.

A terceira recorrida não apresentou contrarrazões.

Às fls. 532/543, os recorrentes principais apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo, postulando o desprovimento deste, uma vez que *“suas razões conflitam com a realidade probatória dos autos”*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte de Justiça, em parecer de fls. 549/555, entende não assistir razão ao recurso principal e ao adesivo, motivo pelo qual a decisão combatida merece manter-se irretocável em todos os seus termos, permanecendo, destarte, a condenação unicamente do primeiro e segundo demandados pela prática das condutas vedadas do art. 73, I, II e V da Lei n.º 9.504/97.

Às fls. 565/617, a Coligação “A Esperança do Povo”, suscitando questão de ordem, pugna pelo julgamento conjunto dos presentes recursos com o constante dos autos da AIME de n.º 1-14.2013.6.05.0185, em razão da conexão com o presente feito.

É o relato do necessário.

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

VOTO

Antes de se adentrar no mérito, mister manifestar-me acerca da questão de ordem suscitada pelos recorrentes principais em que pugnam pelo julgamento conjunto deste recurso com o interposto nos autos da AIME n.º 1-14.2013.6.06.0185, por considerar conexos os feitos em cotejo.

Entendo mostrar-se descabida a requestada reunião para julgamento em conjunto, por não se tratar de conexão e muito menos de continência, hipóteses que permitiriam tal pleito.

Explico melhor.

A conexão, segundo reza o art. 103 do CPC, tem ocorrência quando duas ou mais ações possuem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

Nos casos em estudo, tanto o objeto, quanto a causa de pedir são diversos.

Na AIME encimada o objeto é a desconstituição do mandato eletivo dos recorridos, enquanto na AIJE cujo recurso ora se analisa, a cassação do registro ou do diploma dos candidatos em testilha e a sua inelegibilidade.

O mesmo se diz quanto às causas de pedir. Em que pese a identidade de algumas delas, as da AIME em questão são mais numerosas, abarcando as situações contempladas pela AIJE.

Isto posto, rejeito o pedido de reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

Dito isso, passo a enfrentar o mérito.

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Para um melhor ordenamento dos fundamentos do meu juízo de convencimento, divido em dois tópicos a saber:

DO RECURSO PRINCIPAL

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convicto de que não merecem guarida as razões vertidas no recurso principal, devendo a sentença que ora se combate, por conseguinte, manter-se irreprochável.

Com efeito, cumpre ter presente, de partida, que, segundo os ensinamentos do abalizado eleitoralista José Jairo Gomes, o abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.

In casu, é sabido que a via processual *sub examine*, ação de investigação judicial eleitoral, ante a gravidade e a repercussão das sanções que lhe são próprias, requer, para sua procedência, a apresentação de provas robustas e concludentes quanto à ocorrência do suposto abuso. Esse é o entendimento que esta Corte, remansosamente, tem mantido em casos tais. Vejamos:

“Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Réus ocupantes dos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Alegação de prática de ato configurador de abuso de poder econômico, de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio. Sentença procedente. Cassação de diplomas e inelegibilidade por 8 anos. Preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de interesse recursal. Acolhimento da primeira preliminar, em relação ao recurso não renovado após decisão dos aclaratórios, para não conhecer desse apelo. Inacolhimento da segunda preliminar. Distribuição

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

de combustível para participação em evento político. Ausência de prova suficiente para a configuração do abuso de poder econômico. Provimento dos dois recursos que visavam a reforma do decisum e desprovimento do apelo de cumprimento imediato da sentença vergastada.

1. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificado após o julgamento dos aclaratórios;

2. Se a demanda possui, dentre as causas de pedir, captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se aplicar analogicamente ao caso o art. 7º da Resolução TSE nº 23.367/11, o qual dispensa a apresentação dos originais das petições e recursos enviados via fac-símile, alusivos a representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97;

3. Entendimento que se coaduna com o posicionamento que vem se firmando no TSE no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.800/99 ao processo eleitoral;

4. É tempestivo o recurso interposto no tríduo legal contado da publicação da sentença que julgou os aclaratórios;

5. Há interesse de agir da parte recorrente quando o objetivo do apelo é o cumprimento imediato do comando sentencial;

6. Deve ser reformada a sentença quando, apesar de verificada a distribuição de combustíveis para eleitores, não há provas robustas de que a conduta caracterizou abuso de poder econômico;

7. Caso em que o valor do crédito doado e as circunstâncias de tempo e lugar em que o fato ocorreu, bem como o montante gasto com a doação, não permitem concluir pela natureza abusiva da conduta;

8. Não conhecimento de um dos recursos, provimento dos recursos que visavam a reforma da sentença com a consequente improcedência da demanda, e desprovimento do recurso que objetiva o cumprimento imediato da sentença.

"Não se conheceu do recurso da Coligação O TRABALHO CONTINUA, inacolhidas as preliminares de intempestividade dos recursos de Genival Alves dos Anjos, Heleno Viriato de Alencar Vilar e Lenilton Pereira Lopes e de ausência de interesse recursal de Heleno Viriato de Alencar Vilar, deuse provimento ao recurso de Lenilton Pereira Lopes e Genival Alves dos Anjos e negou-se provimento ao recurso de Heleno Viriato de Alencar Vilar. Decisão unânime." (RE - RECURSO ELEITORAL nº 21628 - Manoel Vitorino/BA; Acórdão nº 838 de 06/08/2013; Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2013)"Grifo nosso

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Esta compreensão alinha-se com a adotada pelo TSE, como se observa do aresto a seguir colacionado:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. Segundo o previsto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para a interposição do RCED com o fito de desconstituir diploma expedido pela Corte Regional.

2. Rejeita-se a alegada impossibilidade jurídica do pedido veiculado em RCED, pois a causa de pedir foi a infração ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob a ótica do abuso do poder político e econômico, que se amolda à hipótese do art. 262, IV, c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os eleitos como suplentes para o cargo de senador e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide a prejudicialidade ou perda do objeto do RCED em razão de julgamento de representação lastreada nos mesmos fatos. In casu, o RCED, além de constituir meio processual autônomo, é apreciado originariamente pelo TSE, que exerce o juízo de cognição em sua forma mais ampla.

MÉRITO

5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas.

6. Recurso Contra Expedição de Diploma a que se nega provimento.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. (430-60.2011.600.0000; RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 43060 - Florianópolis/SC; Acórdão de 24/04/2012; Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 8/8/2012, Página 83-84)” Grifo nosso

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Pois bem. Na hipótese em foco, não consigo extrair a exigida firmeza e contundência dos elementos de prova trazidos aos fólios em questão, mostrando-se incapazes, dessa forma, de fundamentar um decreto condenatório pela prática de abuso de poder político, econômico ou de autoridade.

Com efeito, verifica-se que os recorrentes principais trazem à discussão seu inconformismo em relação a três pontos da sentença.

O primeiro deles encontra-se no fato de o comando decisório não ter reconhecido a prática de abuso de poder político, econômico, e de autoridade consubstanciados na convocação dos servidores da Educação para participarem de reunião em que se fizeram presentes os recorridos. Nesta circunstância, utilizando-se da estrutura administrativa do Município e do poder do cargo de prefeito, o recorrido teria feito propaganda política, distribuindo panfletos contendo planos de governo e pedindo votos aos presentes, atribuindo-se ao aludido encontro efetivo viés eleitoral.

Entendo, porém, que a sentença trilhou pelo caminho correto, desmerecendo qualquer retoque.

Primeiramente, deve-se ressaltar que não se extrai, em nenhuma passagem dos testemunhos, a coerção, ameaça de retaliação, ou obrigatoriedade no comparecimento dos servidores ao mencionado encontro. Inclusive o próprio texto constante do convite de fls. 28 revela a ausência do caráter obrigacional da presença ao evento. Vejamos:

“Solicitamos o comparecimento de todos servidores da Secretaria de Educação à reunião que acontecerá com a presença do Sr. Valdir de Jesus Souza, para um breve diálogo,

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

onde o mesmo fará alguns esclarecimentos em relação a sua proposta de trabalho.

Local: Ursa Maior

Data: 02/10/12

Horário: 17:00

Contamos com a sua presença.

Secretaria Municipal de Educação”

Em segundo lugar, as provas que dão estribo à pretensão recursal concentram-se basicamente em depoimentos testemunhais inconclusivos e carentes da necessária contundência quanto à ocorrência de qualquer das modalidades de abuso.

Em verdade, os testemunhos trazidos a lume revelam de fato a ocorrência de reunião, fora do horário de expediente, em que se fizeram presentes uma média de 50 a 100 servidores da Secretaria de Educação do município e os recorridos, cuja objetivo principal foi tratar de assuntos administrativos que seriam de interesse dos servidores daquela pasta, tais como abono do pessoal da educação, seu plano de carreira e empréstimos consignados. Vejamos:

Depoimento de Ednalice Araújo Nascimento (fls. 186/189):

“que participou numa reunião que teve na pousada Ursa Maior no ano de 2012; (...) que D. Edileuza também estava lá; que não lembra de outros candidatos presentes; que o prefeito falou no início, respondeu às perguntas e se despediu; que não se recorda se o prefeito fez alguma propaganda; que só se recorda do prefeito falando; que não viu nenhum material sendo entregue às pessoas presentes; que só quem falou foi o prefeito(...) que havia umas 50 pessoas ou mais nessa reunião(...) que foi de ônibus para reunião; que o transporte foi gratuito cedido pela

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

própria Secretaria de Educação; que não lembra se na reunião o prefeito fez menção a sua candidatura(...)” (Grifou-se)

Depoimento de Cristina de Oliveira Lima e Silva (fls. 190/193):

“Que trabalha como professora na Prefeitura de Itanagra há 7 anos, que realmente aconteceu uma reunião antes da eleição convocada pela Secretaria de Educação com o objetivo de conversar com os presentes acerca de um abono recebido pelos professores; que houve também outros assuntos mas a depoente não se recorda; que nesse dia estava com enxaqueca;(…) que a depoente assistiu toda a reunião, mas não prestou atenção a tudo que foi dito; (…) que não se recorda se houve pedido de voto nessa reunião; que à depoente não foi pedido, e nem na sua presença também houve esse pedido; que foi entregue “alguma coisa lá”; relativa a gestão municipal; que não se recorda se o prefeito fez discurso, mas sabe que ele estava presente; (…) que foi ao evento por responsabilidade profissional, que não sofreria nenhuma penalidade caso não fosse;(…) que realmente falou que a proposta da reunião a qual compareceu foi para minimizar o impacto negativo do prefeito, pois quando ele entrou na prefeitura retirou o abono dos professores e isso causou uma certa antipatia por parte dos professores, que essa é a impressão que a depoente teve; (…) que tinha aproximadamente umas 100 pessoas; (…) que os documentos que foram entregues na reunião parecia um folder; que viu esse documento; que tinha estampado a foto do prefeito; que não lembra a cor desse documento (...)” (Grifou-se).”

Neste mesmo sentido foram os depoimentos prestados nos autos da AIME n.º 1-14.2013, trazidos a estes, a título de empréstimo, cuja concordância encontra-se expressa no termo de audiência de fls. 178/181. Há de se atentar, no ponto, que os recorridos, utilizando-se do contexto da reunião, aproveitaram para pedir apoio a sua campanha política, distribuindo, na

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

oportunidade, folders com plano de governo. É o que se afere das seguintes passagens:

Manoel Ney de Jesus Santos (fls. 197/200):

“(…) que não sabe estimar o número de pessoas na reunião; que acredita ter havido mais de 50 e menos de 100; (…) que viu a Kombi da educação fazendo o transporte de pessoas para o evento; que se houve distribuição de bebida, comida e lanche o depoente não viu; (…) que no final da reunião o prefeito disse que era candidato a reeleição; que o prefeito pediu apoio dos servidores e voto; que houve distribuição de cartilha com plano de governo; que na reunião foi tratado assunto da educação; (…) que o Sr. Valdir quando se pronunciou na reunião fez promessa de melhoria na área da educação; que houve pronunciamento do prefeito sobre o abono aos professores; que o depoente sobre o plano de carreira e a resposta do prefeito foi que estava sendo encaminhado para a Câmara de Vereadores e quanto ao abono o prefeito disse que estava estudando a forma legal de pagar o abono, pois até então não havia uma Lei que autorizasse; (…) que houve uma reunião com o prefeito na escola municipal Aldeia dos Curumins, em Itanagra para tratar do abono ocorrida, acredita, não ter certeza, em maio de 2012, foi bem anterior a reunião na pousada Ursa Maior.; (…) que a reunião teve como objetivo esclarecer a questão do abono, os empréstimos consignados que o banco dizia que não estava recebendo e o plano de carreira que no momento era cobrado; (…) que o depoente pediu a palavra que lhe foi dada e somente perguntou sobre o abono e o plano de carreira; (…) que os professores pediam a palavra não eram para pedir apoio para o Sr. Valdir ou para seu grupo, era para falar sobre os assuntos mencionados, de interesse dos professores;(…) que o pronunciamento da Sra. Edileusa, foi sobre educação, apoiando os professores;(…) que o Sr. Valdir ao assumir a prefeitura de Itanagra imediatamente cortou o abono dos professores; que o corte do abono gerou insatisfação em 99%; que os professores buscaram se reunir

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

com a prefeitura para negociar; (...) que desde que é professor, é rotina haver reuniões do prefeito e secretário de educação com os professores(...)”

Ana Cristina dos Santos (fls. 201/204):

“(...) que o convite acima referido para a comemoração na chácara Ursa Maior é o de fl. 31; *que na comemoração o Sr. Valdir fez uso da palavra, e, pediu voto para reeleição; (...) que houve distribuição de cartilha de plano de governo;* (...) que o Sr. Valdir quando assumiu a prefeitura como prefeito, cortou a gratificação dos professores, chamada de abono; que o corte aconteceu logo após a eleição de 2012; que o Sr. Valdir assumiu a prefeitura do prefeito Percídio, que a partir dali já não passou a pagar mais o abono; que o pagamento deixou de constar no contra-cheque logo após o Sr. Valdir assumir a prefeitura de Percídi; (...) que o corte gerou insatisfação nos professores com certeza; que no dia do evento na Ursa Maior os professores conversaram com o prefeito sobre o assunto; (...) *que a depoente é concursada a (sic) mais de 9 anos; que ao longo dos 9 anos é comum o prefeito e secretário de educação se reunir com professores para tratar de assuntos referentes a educação, com certeza*

Marileide dos Santos Meireles (fls. 216/220):

“(...) *que a presença dos servidores no evento em Ursa Maior não era obrigatório;* que a depoente saiu do local próximo ao encerramento final; *que não houve no evento de Ursa Maior distribuição de comida e nem de bebida;* que a abertura foi feita pela Secretária de Educação e o prefeito se dispôs a prestar esclarecimento a quem quisesse sobre data de pagamento do abono e sobre as cobranças de empréstimo consignado; (...) *que a secretária de educação não fez discurso político pedindo voto; que quando o prefeito fez uso da palavra não fez discurso político e nem pediu voto; que não se lembra se a atual vice-prefeita se fez presente ao evento em Ursa Maior; (...) que*

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

trabalha na área da educação em Itanagra a 27 anos; que ao longo dos 27 anos é comum a Secretaria de Educação fazer reuniões com os servidores fora do ambiente de Secretaria de Educação(...)

Como é de se perceber dos excertos acima, com o intuito de debater acerca de questões administrativas, a realização de reuniões entre a Administração municipal e seus servidores era prática corriqueira.

Mais ainda. Os depoimentos colhidos, inclusive os das testemunhas dos recorrentes principais, convergem no sentido de que a realização do encontro, cerne de toda a celeuma, foi motivada pelo descontentamento dos servidores da Secretaria de Educação com o corte de abono salarial efetuado pelo Sr. Valdir, ora recorrido.

Nesse panorama, ainda que tenha restado evidente a prática de atos de campanha pelos recorridos no decorrer da reunião, seu foco central foi, sem dúvidas, dialogar acerca do abono, cuja suspensão motivou insatisfação generalizada à categoria dos professores, que, diga-se de passagem, já se encontrava em mobilização com fins a se alcançar alguma solução.

Desse modo, o pedido de apoio a sua campanha e a distribuição dos folders com plano de governo pelos recorridos principais, a meu ver, não se revestem de gravidade suficiente de forma a configurar quaisquer das espécies de abuso, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pela AIJE.

A propósito, calha asseverar que a jurisprudência dos tribunais direciona-se nessa mesma linha de intelecção, entendendo pela necessária

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

comprovação da gravidade das circunstâncias para ferir a lisura da corrida eleitoral. Observemos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915 - Colinas do Tocantins/TO. Acórdão de 11/03/2014. Relator(a) Min. José Antônio Dias Tofolli.. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

“Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90.

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.”

(RO - Recurso Ordinário nº 2098 - Porto Velho/RO. Acórdão de 16/06/2009. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume - Tomo 147/2009, Data 04/08/2009, Página 103-104)

A par disso, resto-me convicto da inocorrência de quaisquer das modalidades de abuso de poder. Cabe pontuar, todavia, que inobstante a ausência de abuso, a estrutura administrativa de que se utilizaram os recorrentes para a consecução da aludida reunião deu ensejo à configuração de condutas vedadas, como acertadamente reconheceu o magistrado na sentença vergastada. Tal fato, porém, será objeto de uma análise mais apurada quando da motivação do recurso adesivo.

O segundo ponto da insurgência principal reside no fato de que a sentença teria reconhecido a conduta vedada constante do art. 73, V, *caput* da Lei n.º 9.507/97 tão-somente quanto à exoneração de servidores que não exerciam cargos em comissão, não reputando ilícita, porém, a contratação em massa de agentes públicos para as mais diversas áreas no município de Itanagra,

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

logo após a assunção do recorrido ao cargo de prefeito. No caso, a aplicação de multa no patamar mínimo, segundo os recorrentes, teria importado verdadeira “premiação dos recorridos”, a merecer majoração.

Tenho que também neste ponto não socorre razão aos recorrentes principais. As provas juntadas, decretos municipais n.º 338 e 341/2012 e os depoimentos das testemunhas Cristina de Oliveira Lima e Luciana dos Santos Santana, confirmam a exoneração, em período vedado, de ao menos 6 servidores municipais (Derivaldo Nunes dos Santos, José Reis de Jesus Santos, Enock Isidoro de Carvalho Neto, Fábio Oliveira Santos, Diana Araújo dos Santos e Tarin Santa Rosa Queiroz), que não exerciam função ou cargo em comissão, incidindo, portanto, em vilipêndio à norma constante do art. 75, inciso V, *caput* da Lei Geral das Eleições. Quanto à admissão em massa, não há provas seguras quanto ao fato.

No terceiro ponto utilizado como supedâneo ao inconformismo principal – farta distribuição de bens, serviços e benefícios em geral a terceiros, dentre os quais a doação de combustível pertencente à Administração Municipal e de fardamento a estudantes em época vedada, considero, também, que falece aos recorrentes razão, uma vez que não lograram êxito em provar o quanto alegado.

No que pertine à doação a terceiros de combustível pertencente à Administração, por exemplo, extrai-se que o depoimento do Sr. Ângelo Rizzo, em cima do qual os recorridos construíram sua afirmativa, mostra-se inconsistente, em verdadeiro desencontro com o restante de seu próprio depoimento e com o de todo o conjunto probatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

No tangente à distribuição de fardamento, sua irregularidade não restou comprovada como bem posto no *decisum* combatido, eis que “As testemunhas Luciana dos Santos Santana, José Nilton Santos da Silva, Marileide dos Santos Meireles e Cristina de Oliveira Lima Silva confirmaram que a compra foi regular, mediante cotação para compra do fardamento, na gestão do Sr. Percídio, e efetivada a compra na gestão do Sr. Valdir, não constando nos autos prova em contrário ao quanto afirmado pelas testemunhas mencionadas.”

Por fim, com referência à oferta de terraplanagem, caçamba, trator, auxílio em aterramento de terreno, também não há prova nos autos de que os recorridos teriam beneficiado eleitores com tais benesses.

Cabe aqui, por oportuno, consignar que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu ao autor, nos termos do art. 333, I, a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito. Não é o que se afere dos presentes fólios, eis que o caderno de provas em nada serve de arrimo para dar agasalho à pretensão recursal.

No que toca ao enquadramento da terceira recorrida, a secretária de educação Maria Rita dos Santos Oliveira, tenho que o comando sentencial vergastado também não merece reproche. É que na condição de subordinada ao chefe do Executivo Municipal, ela apenas obedeceu as diretrizes deste. Demais disso, não há provas de que a mesma tenha anuído ou colaborado, de forma deliberada e consciente, para a prática das condutas ilícitas em foco.

Isto posto, ao recurso principal **nego provimento.**

DO RECURSO ADESIVO

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Examinando os elementos de prova, entendo não merecer guarida o inconformismo dos recorrentes adesivos, manifestado pela contrariedade à sentença de piso que os condenou à pena de multa pela prática das condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73, I, II e V da Lei n.º 9.504/97.

Conquanto a referida reunião tenha sido marcada com o objetivo principal de tratar de assunto de interesse dos professores do município de Itanagra, as provas deixam evidente que os recorridos utilizaram-se do contexto para realizar propaganda política a seu favor.

Frente a tal realidade fenomênica, não se pode desconsiderar que o uso de material e bens móveis pertencentes à Administração Municipal para a consecução do referido encontro, apesar de não denotar o uso abusivo de poder, traduziu, sem dúvidas, a prática de condutas vedadas pela legislação regente.

Nesse sentido, tem-se que a impressão dos convites, cuja cópia do exemplar consta das fls. 28, enviado pela Secretária de Educação, em caráter oficial, a todos os servidores da pasta, foi obtida com material pertencente à Prefeitura de Itanagra, consubstanciando o ilícito constante do inciso II do art. 73 da Lei Geral das Eleições.

Do mesmo modo, a disponibilização de veículos da nominada prefeitura para levar os servidores ao evento encontrou subsunção no tipo elencado no inciso I do mesmo artigo e lei acima referidos. Tal conduta restou provada mediante os depoimentos ofertados pelas testemunhas Ana Cristina dos Santos (fls. 201/204), Marileide dos Santos Meireles (fls. 216/220), Ednalice Araújo Nascimento (fls. 186/189), Manoel Ney de Jesus Santos (fls. 197/200).

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Quanto ao inciso V, como anteriormente já delineado, também restou demonstrada a irregular exoneração de servidores em período não permitido.

Presente o panorama em exame, calha reforçar, que, apesar de tais condutas não possuírem magnitude para macular a legitimidade e normalidade do prélio, foram aptas a lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo do art. 73, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa, motivo por que mereceu a reprimenda de multa aplicada pelo juízo *a quo*.

Neste ponto, aliás, devo registrar que a aplicação somente de multa como sanção encontra amparo no princípio da proporcionalidade que sopesou a pequena gravidade do fato no conjunto do pleito. Dessa forma, ausente a penalidade de cassação, descabe cogitar na decretação da inelegibilidade dos recorridos.

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de expor, em harmonia com o entendimento ministerial, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO**, de sorte a manter o comando sentencial irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 03 de setembro de 2014.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

V O T O - V I S T A

Trata-se de dois recursos, um principal, interposto pela Coligação A ESPERANÇA DO POVO e o Partido dos Trabalhadores- PT, em face de Valdir Jesus de Souza, Edileusa Maria Láudano Neto e Maria Rita dos Santos de Oliveira, e o adesivo, interposto por Valdir Jesus de Souza e Edileusa Maria Láudano Neto, tendo como recorridos os autores da ação e apelantes no recurso principal.

Ambos os recursos se insurgem com a sentença proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, e que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os dois primeiros acionados, Valdir Jesus de Souza e Edileusa Laudano, ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), por considerar afrontado o art. 73, incisos I, II e V, da Lei nº 9.504/87, julgando, ainda, improcedente a ação em face da terceira acionada.

O principal recorrente, em suas razões, afirma que a sentença atacada teria reconhecido, no essencial, a ocorrência do abuso de poder político, econômico e de autoridade, consistente na convocação de servidores públicos municipais para participar de atos de campanha, além de ter contratado e exonerado servidores municipais e utilizado bens e serviços públicos em benefício de sua campanha, apenas não lhe emprestando a gravidade devida, limitando-se a impor uma pena pecuniária, sem contudo, impingir-lhe a perda do mandato e a inelegibilidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

Divergiu, ainda, da decisão que não considerou a distribuição de fardamento aos alunos da rede municipal de ensino como prática vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

No recurso adesivo, os recorrentes alegam que, ao contrário do quanto decidido na sentença atacada, o conjunto probatório revela que na reunião ocorrida não houve pedido de voto e nem distribuição de material de campanha, e quanto à exoneração não revertida de seis servidores, incorreu qualquer benefício aos recorrentes ou à campanha.

Após o bem fundamentado voto do Relator, pela improcedência de ambos os recursos, solicitei vista dos autos para apreciar a matéria em discussão.

Assim podem ser deduzidas as questões recursais:

a) definição se a reunião ocorrida na Pousada Ursa Maior com os professores do município consistiu em ato em favor da campanha dos dois primeiros acionadas, com a consequente caracterização do abuso de poder político, ou se foi uma reunião normal, convocada por solicitação dos professores, sem repercussão ou, no máximo, com propaganda eleitoral irregular.

b) definição se as contratações e exonerações de funcionários públicos municipais violaram o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

c) definição de a distribuição de fardamento escolar constitui prática vedada por força do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Passo a apreciá-las.

Sobre a distribuição de fardamento escolar, a questão posta ao exame da Justiça Eleitoral limita-se a verificar se sua ocorrência constitui ou não conduta vedada. Não lhe cabe ingressar na discussão acerca da legalidade ou

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

não do procedimento para aquisição do fardamento. Eventuais irregularidades devem ser aferidas pela Justiça Comum.

No âmbito da Justiça Eleitoral, é certo que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, proíbe a distribuição de bens no ano eleitoral. Ressalva, contudo, a distribuição decorrente de programas sociais, autorizados em lei, no qual se inclui a distribuição de fardamento escolar. Todavia, é necessário para caracterização da licitude da distribuição, que a aquisição decorra de execução orçamentária do exercício anterior.

Conquanto, na espécie, não haja prova de que a aquisição ocorreu nas condições legalmente estabelecidas, igualmente não há prova de que tenha desatendido o comando legal.

A questão se resolve pela aplicação da regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, o ônus da prova é dos acionantes, ou seja, cabe a eles demonstrar que a aquisição do fardamento deu-se em desacordo com a ressalva referida, não se podendo, contudo, presumir, como fazem, que a falta da documentação pertinente, ainda que solicitada, faz supor que a legislação está sendo desobedecida.

Assim, sem a comprovação de que a aquisição do fardamento não se deu em face de execução orçamentária do ano anterior, não procede, neste aspecto, o recurso principal.

A divergência quanto a este aspecto, em face do voto do Relator, reside, portanto, exclusivamente no tocante à fundamentação.

No tocante à contratação e exoneração de servidores, o exame da prova dos autos permite concluir, como feito pelo Ministério Público zonal, referendado pelo representante do *Parquet* nesta instância, que não há provas da

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

ilegalidade da contratação e, quanto às exonerações, houve, em exercício do poder de autotutela, a revisão dos atos, remanescendo, contudo, a injustificada exoneração de seis servidores.

Assim, restou caracterizada, como reconhecido na sentença atacada e no voto do Relator, a ofensa ao art. 73, inciso V, alínea *a*, da Lei nº 9.504/97. Todavia, em razão do número reduzido de servidores exonerados e, ainda, pelo fato das exonerações terem ocorrido após as eleições e antes da posse, o magistrado *a quo*, em acertada decisão, como reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral, considerou de pequena gravidade a infração cometida, restringindo a sanção, em juízo de proporcionalidade, à pena pecuniária.

Por fim, quanto à alegação de abuso de poder político, econômico e de autoridade, após a análise da prova dos autos, verifico que se apresenta perfeitamente adequada a conclusão esposada pelo Ministério Público Eleitoral, que ora reproduzo:

Não há como concluir seguramente, nos termos da alegação de captação ilícita de sufrágio e convocação de servidores municipais para participar de atos de campanha, que a reunião ocorrida em 02/10/2012 teve cunho exclusivamente político-eleitoreiro, posto que a análise do conjunto probatório desvela que a referida reunião teve como objetivo tratar da questão do abono do pessoal da educação, cuja categoria já estava mobilizada, não havendo que se falar em uma convocação, dès que contou com a participação de cerca de cem servidores que compareceram mediante convite, após o expediente – com o franqueamento da palavra de todos os presentes, inclusive. Ainda que a presença da segunda demandada na referida reunião, bem como os pedidos de voto (em que não se provou a subsunção dos fatos à regra do art. 41-A da Lei Geral das Eleições) e distribuição de material eleitoreiro ao final da reunião por parte do primeiro demandado evidencie as suas intenções espúrias de aproveitar o espaço para campanha, não há nos autos provas que autorizem o juízo subsuntivo dos fatos com o abuso de autoridade ou mesmo de

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

poder econômico, vez que cristalino que o que houve foi a realização de propaganda eleitoral em aproveitamento de estrutura administrativa (traduzindo-se o ônus ao erário na impressão em papel ofício dos convites e uso do veículo da prefeitura para transporte dos convidados).

Corretamente afastada, portanto, a configuração de abuso de poder econômico que pudesse prejudicar a paridade de armas dos candidatos, tendo em vista o reduzido alcance do acoplamento empreendido à mobilização da reunião administrativa supracitada. Outrossim, não se deduz das provas dos autos a ocorrência de abuso de poder político, posto que em nenhum momento houve coerção ou achincalhe subliminar amparado na posição dos acionados na Administração Municipal.

Desta forma, também quanto a este aspecto, tenho como correta e a decisão atacada e o voto do Relator.

Considerando, assim, que a sentença atacada entendeu que houve ofensa, por parte de Valdir Jesus de Souza e Edileusa Laudano, do art. 73, incisos I, II e V da Lei nº 9.504/97, ainda que acertadamente não tenha determinado a perda do mandato eletivo, tenho que, divergindo neste aspecto do voto do Relator, a sanção aplicada no mínimo legal, não constitui adequada reprimenda a prática dos acionados.

Visto que foram três as condutas vedadas e levando a condição econômica dos acionados, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município, e também para que a reprimenda possua caráter sancionatório, entendo que a sanção deve ser razoavelmente acima do mínimo legal, razão pela qual, voto pela fixação da pena pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco

RECURSO ELEITORAL N° 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

mil reais), para cada um deles.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2014.

Cláudio Césare Braga Pereira
Juiz

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
ITANAGRA

V O T O

Em que pese o meu voto trazido na sessão de 3 de setembro de 2014, após a discussão e entendimento abraçado por este colegiado em 16 de setembro de 2014, refluo do meu entendimento pelas razões a seguir expostas.

Pondero, haja vista que a sentença atacada concluiu pela existência de ofensa, por parte de Valdir Jesus de Souza e Edileusa Laudano, do art. 73, incisos I, II e V da Lei nº 9.504/97, verifico também que a sanção aplicada no mínimo legal, não constitui adequada reprimenda à prática dos acionados.

Assim, levando-se em conta as condutas vedadas e considerando a condição econômica dos acionados, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município, e também para que a reprimenda possua caráter sancionatório, entendo que a sanção deve estar acima do mínimo legal, razão pela qual, voto pela majoração da pena pecuniária para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), para cada um deles.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator